



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 098/2021

Processo Licitatório: **A/2021-004-PMJ**

Modalidade: **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CARONA)**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTOR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ-PA.**

Assunto: **Solicitação de Termo Aditivo para Prorrogação de Prazo Contratual**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município e Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, a Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 27/12/2021, às 12h16min, o **Processo Licitatório nº A/2021-001-PMJ**, com Volumes I, tendo folhas numeradas de 001 a 409¹, na modalidade **Adesão à Ata de Registro de Preços (Carona)**, para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos com condutor, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Jacundá, para análise de solicitações de termo aditivo para prorrogação de prazo contratual.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74², ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual³, no art. 279 do

¹ Numerar folhas a partir de fls. 762;

² Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. ...

³ Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020)⁴, e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

I. Documentos anteriores ao pedido em análise neste parecer, 001/___;

II. Ofício 184/2021/SMSJ, firmado pela Secretária Municipal de Saúde, Iralde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), em 15/12/2021, encaminhado à empresa Talismã Locações e Serviços Eireli, solicitando autorização para aditivo de prazo de contrato nº 20210261, visto que se trata d/e prestação de serviço contínuo, e que há necessidade pública da continuidade dos serviços essenciais no atendimento à população, fls. ___;

III. Ofício 108/2021/SEMAPLAN, firmado pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Eliane Santos Pinheiro (Portaria nº 009/2021-GP), em

⁴ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



10/12/2021, encaminhado à empresa Talismã Locações e Serviços Eireli, solicitando autorização para aditivo de prazo de contrato nº 20210260, visto que se trata de prestação de serviço contínuo, e que há necessidade pública da continuidade dos serviços essenciais no atendimento à população, fls. ____;

IV. Ofício nº 024/2021, firmado pela empresa TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº **.651.403/0001-**), em 15/12/2021, demonstrando interesse na continuidade da prestação de serviços, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, nas mesmas condições do exercício vindouro, ressalvados os realinhamentos de preços cabíveis, na forma da Lei nº 8.666/1993, fazendo-se necessária a prorrogação da relação jurídica contratual, através de termo aditivo ao Contrato nº 20210261 (A/2021-004-PMJ) com base no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, fls. ____;

V. Ofício nº 025/2021, firmado pela empresa TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº **.651.403/0001-**), em 15/12/2021, demonstrando interesse na continuidade da prestação de serviços, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Jacundá, nas mesmas condições do exercício vindouro, ressalvados os realinhamentos de preços cabíveis, na forma da Lei nº 8.666/1993, fazendo-se necessária a prorrogação da relação jurídica contratual, através de termo aditivo ao Contrato nº 20210260 (A/2021-004-PMJ) com base no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, fls. ____;

VI. Despacho ao Setor de Contabilidade, firmado pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, Celso Marcos (Portaria nº 010/2021-GP), em 15/12/2021, solicitando informações quanto à existência de recursos orçamentários suficientes para aditamento de prazo ao Contrato nº 20210260 e 20210261, fls. ____;

VII. Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada pelo Assessor Contábil, Ezequias da Silva Souza (CRC-PA nº 021316/O-8), em 16/12/2021, informando a existência de crédito orçamentário previsto na LOA/2022 (Lei Municipal nº 2.686/2021), bem como autorização para abertura de crédito suplementar (LDO/2022), sendo que as despesas serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária, fls. ____/____:

- Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde – FMS
- Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Saúde
- Funcional programática: 10.122.0002.2057 – Manutenção de Ativ. Administrativas
- Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- Sub-desdobro: 3.3.90.39.14 – Locação de Bens Móveis e outras naturezas e intangíveis
- Fonte do Recurso: 15001002 (receitas de impostos e transferências)



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- Funcional programática: 10.301.0018.2060 – PAB – Atendimento Médico Ambulatorial
- Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- Sub-desdobro: 3.3.90.39.14 – Locação de Bens Móveis e outras naturezas e intangíveis
- Fonte do Recurso: 16000000 (transferências do SUS – bloco manutenção)
- Funcional programática: 10.302.0019.2064 – MAC – Atendimento da Média Complexidade
- Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- Sub-desdobro: 3.3.90.39.14 – Locação de Bens Móveis e outras naturezas e intangíveis
- Fonte do Recurso: 16000000 (transferências do SUS – bloco manutenção)

- Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jacundá – PMJ
- Unidade Orçamentária: Gabinete do Prefeito
- Funcional programática: 04.122.0002.2005 – Manutenção de Ativ. Administrativas
- Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- Sub-desdobro: 3.3.90.39.14 – Locação de Bens Móveis e outras naturezas e intangíveis
- Fonte do Recurso: 15000000 (recursos não vinculados de impostos)

VIII. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Presidente da CPL, Igo Viana Silva (Portaria nº 496/2021-GP), em 17/12/2021, fls. ____;

IX. Parecer jurídico nº ____/2021, firmado pelo Doutor José Alexandre Domingues Guimarães (OAB/PA nº 15.148-B), após relatório, fundamenta a possibilidade de alteração de contratos oriundos de Sistema de Registro de Preços (art. 12, § 3º, do Decreto nº 7892/2013); analisa a prorrogação de prazo de contrato de natureza contínua (art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993), atestando que o contrato em tela se encaixa no conceito de execução continuada. Ao final, opina pela legalidade de alteração contratual de forma unilateral para prorrogação da vigência contratual (Contrato nº 20210260), e recomenda:

- a) Acoste aos autos a justificativa dos gestores para prorrogação pretendida, devendo asseverar a classificação da natureza contínua dos serviços elencados;
- b) A remessa ao setor contábil e ao gestor do contrato para emitirem relatório circunstanciado sobre a execução dos contratos que se presente prorrogar;
- c) Acoste a Autorização da Autoridade Superior (Chefe do Poder Executivo) para realizar o Aditivo;
- d) Acoste prova da regularidade fiscal atualizada da pessoa jurídica contratada;
- e) Acoste aos autos prova do adimplemento de todas as verbas trabalhistas de todos os empregados utilizados nesta prestação de serviço;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



f) Realize a publicação do extrato do termo aditivo, na forma em que restou publicado o extrato do termo de contrato;

X. Parecer jurídico nº ____/2021, firmado pelo Doutor José Alexandre Domingues Guimarães (OAB/PA nº 15.148-B), após relatório, fundamenta a possibilidade de alteração de contratos oriundos de Sistema de Registro de Preços (art. 12, § 3º, do Decreto nº 7892/2013); analisa a prorrogação de prazo de contrato de natureza contínua (art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993), atestando que o contrato em tela se encaixa no conceito de execução continuada. Ao final, opina pela legalidade de alteração contratual de forma unilateral para prorrogação da vigência contratual (Contrato nº 20210261), e recomenda:

g) Acoste aos autos a justificativa dos gestores para prorrogação pretendida, devendo asseverar a classificação da natureza contínua dos serviços elencados;

h) A remessa ao setor contábil e ao gestor do contrato para emitirem relatório circunstanciado sobre a execução dos contratos que se presente prorrogar;

i) Acoste a Autorização da Autoridade Superior (Chefe do Poder Executivo) para realizar o Aditivo;

j) Acoste prova da regularidade fiscal atualizada da pessoa jurídica contratada;

k) Acoste aos autos prova do adimplemento de todas as verbas trabalhistas de todos os empregados utilizados nesta prestação de serviço;

l) Realize a publicação do extrato do termo aditivo, na forma em que restou publicado o extrato do termo de contrato;

m) Remessa à Controladoria para Análise e Parecer, firmado pelo Presidente da CPL, Igo Viana Silva (Portaria nº 496/2021-GP), fls. ____;

XI. Justificativa motivada para prorrogação de relação jurídica contratual, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 20/01/2021 – Contrato 20210261, fls. ____;

XII. Justificativa motivada para prorrogação de relação jurídica contratual, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 20/01/2021 – Contrato 20210260, fls. ____;



- XIII. Relatório de Execução Contratual – Contrato nº 20210260, firmado pela fiscal de contrato, Talita de Sousa de Jesus (Portaria nº 217/2021-GP);
- XIV. Relatório de Execução Contratual – Contrato nº 20210261, firmado pela fiscal de contrato, Débora Meireles Quaresma (Portaria nº 025/2021-GP);
- XV. Termo Aditivo ao Contrato nº 20210260, prorrogando a vigência de até 31/03/2022, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993;
- XVI. Termo Aditivo ao Contrato nº 20210261, prorrogando a vigência de até 31/03/2022, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993;
- XVII. Publicação dos Extrato de Termo Aditivo no Diário Oficial dos Municípios no Estado do Pará no dia 23/12/2021, edição 2893, fls. ___/___;
- XVIII. Certidões de Regularidade Fiscal (Federal, Estadual, Municipal), FGTS e Trabalhista, atualizadas, fls. ___/___;
- XIX. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna, em 27/12/2021; É o relatório.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DOS PEDIDOS

3.1 Regime Jurídico Administrativo aplicável ao caso em tela

O Regime Jurídico Administrativo é fundamentado, essencialmente, em dois princípios: a *supremacia* e a *indisponibilidade dos interesses públicos*, podendo ser resumido em duas palavras: PRERROGATIVAS e SUJEIÇÕES.

A determinação do regime jurídico aplicável à Administração Pública, em cada situação, é definida na Constituição Federal ou na Lei.

Note-se que o Direito Administrativo é ramo do direito público que estuda a função administrativa do Estado, bem como órgãos, entidades e agentes que a exercem.

Ainda, vale lembrar que as principais fontes são a lei, a jurisprudência, a doutrina e os costumes.

Dito isso, há que se lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 37, traz princípios explícitos que norteiam a Administração Pública (*legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*) mas há os princípios implícitos de reconhecimento



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



doutrinários e os princípios expressos na legislação infraconstitucional, podendo ser citados a *supremacia e indisponibilidade do interesse público, motivação* (art. 2º da Lei 9.784/1999), *segurança jurídica e proteção da confiança; razoabilidade e proporcionalidade* (art. 2º da Lei 9.784/1999), *autotutela* (Súmula STF 473).

No que tange às contratações públicas, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, já define o regime jurídico administrativo (direito público) ao dispor que, *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações* (CRFB/88, art. 37, XXI).

A normas gerais que regem os processos licitatórios estão expressas na Lei nº 8.666/1993, que, no *caput* do art. 3º, define a finalidade e os princípios norteadores:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É importante ressaltar ainda que a licitação sempre é um procedimento formal vinculado (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993):

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm **direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos incidentes levantados em fase de execução contratual (pedidos de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro).



3.2 Processo Administrativo. Contrato Administrativo de Execução

Continuada.

Em regra, a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (caput do art. 57 da Lei nº 8.666/1993), mas a própria Lei de Licitações prevê exceções:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

III - (vetado)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Também, a norma geral prevê a possibilidade de prorrogação de prazo, no §1º do citado art. 57:

...

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

...



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Ainda, a norma geral é da prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (§2º do art. 57).

Acórdão 3010/2008-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

No caso de prorrogação *contratual*, o termo de *aditamento* deve ser providenciado até o *término* da *vigência* da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato.

Acórdão 2569/2010-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

No caso de prorrogação *contratual*, o termo de *aditamento* deve ser providenciado até o *término* da *vigência* da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato.

A Lei nº 8.666/1993 veda contrato com prazo de vigência por prazo indeterminado (§3º do art. 57).

No entanto, verifica-se que o parecerista jurídico, fls. _____, manifesta-se pela possibilidade de prorrogação de prazo contratual, mas faz recomendações, as quais devem ter certificado o cumprimento.

Neste ponto, cumpre destacar que não há na Lei 8.666/1996 uma definição acerca do que se entende por serviço contínuo. A Instrução Normativa 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão⁵, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, apresenta o seguinte conceito:

“Subseção II Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.” (grifou-se)

⁵ Atualmente, integrante do Ministério da Economia.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



No mesmo sentido é a orientação do TCU:

“Acórdão 10138/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”⁶.

Nota-se que o item 15.5 do Edital do processo de origem (fls. 092/116) prevê prazo de vigência dos contratos firmados com base na Ata de Registro de Preços serão disciplinados pelo art. 57 da Lei nº 8.666/1993, e a cláusula sexta da minuta do contrato anexada ao edital (fls. 139/145), prevê que a vigência do contrato será estabelecida no momento da solicitação de contratação da empresa vencedora do certame, podendo este prazo ser prorrogado conforme art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

O Contrato nº 20210260, objeto do pedido de aditamento, na cláusula quinta, item 5.1, prevê que o prazo de vigência do contrato será contado a partir da data de sua assinatura condicionado a sua eficácia a publicação até 31/12/2021, podendo ser prorrogado de acordo com a lei.

O Contrato nº 20210261, objeto do pedido de aditamento, na cláusula quinta, item 5.1, prevê que o prazo de vigência do contrato será contado a partir da data de sua assinatura condicionado a sua eficácia a publicação até 31/12/2021, podendo ser prorrogado de acordo com a lei.

Conforme visto no relatório, antes do término da vigência contratual, foi apresentada justificativa por escrito pelas Secretarias Municipais de Saúde e Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, houve manifestação expressa da empresa contratada de interesse da continuidade dos serviços nas mesmas condições, ressalvados o reajuste, mediante aditivos de prorrogação de prazo dos Contratos nº 20210260 e

⁶ TCU. Boletim de Jurisprudência nº. 201/2018



20210261, bem como foi devidamente justificada a vantajosidade da prorrogação autorizada pela autoridade competente.

4. CONCLUSÃO

Cumpra elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais e os riscos quanto aos pedidos de aditivo de prorrogação de prazo do contrato nº 20210260 e 20210261.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar, neste momento, sobre os impactos orçamentários-financeiros, assim legalmente impostos.

Diante do exposto, ressalta-se a necessidade de se ater às seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão:

4.1 Numerem-se e rubriquem-se folhas a partir de fls. 409;

4.2 Retifique-se a publicação dos extratos de aditivos quanto à data de vigência;

4.3 Anexe-se comprovação de inserção de dados no Mural do TCM/PA e no Site Oficial da Prefeitura, para demonstração de cumprimento das regras de transparência pública e lei de acesso à informação;

4.4 Após, solicite-se às fiscais dos contratos 20210260 e 20210261 que apresente os relatórios circunstanciados dos contratados, conforme recomendado pelo parecerista jurídico, face à ressalva da contratada quanto aos realinhamentos de preços cabíveis, na forma da lei nº 8.666/1993 (ofício nº 023/2021).

5. CONCLUSÃO

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

Desta forma, a Controladoria Interna, observadas as recomendações e ressalvas exaras neste parecer, manifesta-se pela possibilidade de lavratura dos Termos Aditivos de Prorrogação de Prazo dos Contratos nº 202102060 e 20210261, pelo prazo autorizado.

Por derradeiro, ressalta-se que a discricionariedade, conferida pela Lei nº 8.666/1993, à Autoridade Competente para tomada de decisão tem como finalidade a busca da solução mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando-se a supremacia e indisponibilidade do interesse público, e demais princípios que regem a Administração Pública (CRFB/88, art. 37, caput) e regras legais aplicáveis ao caso.

Jacundá/PA, 27 de dezembro de 2021.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP